## AÇÃO DE COBRANÇA - DESPESAS MÉDICO-HOSPITALARES - INTERNAÇÃO - ESTADO DE PERIGO - NEGÓCIO JURÍDICO - MANIFESTAÇÃO DE VONTADE - VÍCIO -IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO

Ementa: Ação de cobrança. Despesas de internação. Estado de perigo. Manifestação de vontade viciada.

- A manifestação de vontade ofertada por quem se encontra em estado de perigo não pode ser vinculada ao negócio jurídico.

APELAÇÃO CÍVEL № 2.0000.00.490803-6/000 - Comarca de Belo Horizonte - Relator: Des. SALDANHA DA FONSECA

## Acórdão -

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 2.0000.00.490803-6/000, da Comarca de Belo Horizonte, sendo apelante Prontocor S.A. e apelado Theodor Santos Prinz, acorda, em Turma, a Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais REJEITAR A PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO.

Presidiu o julgamento o Desembargador Domingos Coelho (Revisor), e dele participaram os Desembargadores Saldanha da Fonseca (Relator) e Antônio Sérvulo (Vogal).

Assistiu ao julgamento, pela apelada, o Dr. Daniel Farnese C. Aguiar.

Belo Horizonte, 7 de dezembro de 2005. - Saldanha da Fonseca - Relator.

## Notas taquigráficas

O Sr. Des. Saldanha da Fonseca - Trata-se de recurso de apelação interposto por Prontocor S.A., nos autos da ação de cobrança movida em face de Theodor Santos Prinz, contra decisão que julgou improcedente o pedido inicial (f. 482/486).

Juiz acatou os embargos declaratórios opostos pelo réu (f. 487/489).

Demonstrando irresignação, recorreu o autor. Através da apelação de f. 490/499, aduz a responsabilidade do réu pelo pagamento do débito, porquanto se comprometeu a fazê-lo por escrito. Por isso, pediu a reforma da r. sentença.

Contra-razões, às f. 502/512, pugnando pelo acerto da decisão.

Conheço do recurso, porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

A preliminar de ilegitimidade passiva, argüida nas contra-razões recursais de f. 502/512, não pode prosperar, data venia. Com efeito, obrigando-se ao pagamento em documento escrito, era direito do apelante voltar-se contra o apelado para obter a satisfação de seu crédito. Rejeito a preliminar.

Infere-se dos autos que o apelante procura alcançar a satisfação de crédito proveniente de despesas de internação de Ermy Santos Prinz, mãe do apelado, devedor solidário da obrigação, no valor total de R\$ 26.556,11, dos quais R\$18.000,00 já foram quitados.

Para embasar seu pedido, acostou aos autos o termo de responsabilidade de f. 08, assinado pelo apelado no ato da internação.

A relação jurídica estabelecida entre as partes tem o amparo do Código de Defesa do Consumidor – Lei 8.078/90, que, em seu art. 46, assegura que

> Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.

Além disso, a mesma legislação, ao cominar de nulidade de pleno direito as cláusulas contratuais abusivas, assim considerou, entre outras, aquelas que estabelecessem obrigações consideradas iníquas, abusivas, que colocassem o consumidor em desvantagem exagerada ou que fossem incompatíveis com a boa-fé ou a equidade (art. 51, IV, da Lei 8.078/90).

De igual forma, o novo Código Civil - Lei 10.406, de 10.01.02, em vigor desde 12.01.03 -, instituiu a figura do estado de perigo, para estabelecer:

> Art. 156. Configura-se o estado de perigo quando alguém, premido da necessidade de salvarse, ou a pessoa de sua família, de grave dano conhecido pela outra parte, assume obrigação excessivamente onerosa.

O apelante, conforme narra a inicial, recebeu, em suas dependências, na data de 30.08.00, a paciente, mãe do apelado, transferida do Hospital Santo Ivo, desta Capital, o qual não dispunha de condições para prestar os cuidados médico-hospitalares de que necessitava. No momento da internação, exigiu do réu, ora apelado, que firmasse termo de responsabilidade, comprometendo-se pelo pagamento das despesas decorrentes do tratamento médico de sua genitora.

Inescondível que o apelado se encontrava em situação de desespero, ante o agravamento do estado de saúde de sua mãe, que corria iminente risco de morte.

A obrigação daquele que se encontra em estado de perigo será sempre de dar ou de fazer, enquanto a contraprestação será sempre de fazer. Por isso, não se pode suplementar a contraprestação para validar o negócio. A manifestação de vontade está viciada.

O negócio jurídico concluído em estado de perigo é anulável. A vontade nele manifestada não atende à função econômico-social do contrato.

Passado o perigo, sob cuja iminência foi celebrado o negócio jurídico, o vício permanece, sendo passível de anulação.

Neste caso em particular, tenho por correta a conduta do apelado, que providenciou o pagamento do débito efetivamente comprovado, repudiando a cobrança de prestação considerada exorbitante e sem qualquer comprovação.

Portanto, a atitude do apelante, de promover cobrança exorbitante fundada em manifestação de vontade viciada pelas circunstâncias em que foi ofertada, merece repúdio. Havendo conflito entre a vontade exarada e o interesse social, deve este prevalecer, afastando da ordem jurídica qualquer tentativa de cobrança abusiva.

Por tais razões, rejeito a preliminar levantada em contra-razões e nego provimento ao recurso.

Custas, pelo apelante.

O Sr. Des. Domingos Coelho - Na condição de Revisor, também nego provimento, na esteira do entendimento do eminente Des.

Relator, porque entendo que a autorização de f. 8 foi obtida em momento de extremo sofrimento e em evidente estado de perigo, como bem demonstrou o Relator, sendo, portanto, viciada, e não obriga o apelado.

Não bastasse, não houve a devida comprovação dos gastos, conforme sentença que se mantém hígida.

O Sr. Des. Antônio Sérvulo - De acordo com o Relator.

-:::-